



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000359994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0016748-22.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante LUCAS MENDES PEREIRA SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Autos do Agravo em Execução Penal nº **0016748-22.2024.8.26.0502**

Agravante: **LUCAS MENDES PEREIRA SOUZA**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Meritíssima Juíza de Direito: Giuliana Casalenuovo Brizzi Herculian

Comarca: Campinas

VOTO Nº 8871

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Decisão pela qual foi reconhecida a prática de falta grave pelo sentenciado. Perda dos dias remidos. Recurso defensivo. Preliminar de nulidade por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla-defesa. Inocorrência. Mérito. Cometimento de falta grave regularmente apurada em sede de procedimento disciplinar. Indisciplina. Conduta praticada pelo agravante a caracterizar falta grave prevista nos artigos 50, inciso VI cumulada com artigo 39, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto contra decisão pela qual foi homologada a conclusão da sindicância, determinando-se a regressão do sentenciado ao regime fechado, bem como a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos (fls. 162/164 dos autos nº 0015912-45.2022.8.26.0041).

Insurge-se o agravante alegando,

preliminarmente, a nulidade da decisão, ao argumento de violação aos princípios do contraditório e da ampla-defesa. No mérito, defende a sua absolvição em razão da fragilidade das provas. subsidiariamente, requer o reconhecimento de falta média, e não grave. Requer a desclassificação da falta para média, bem como o afastamento da perda dos dias remidos (fls. 01/20).

O Ministério Público ofereceu contraminuta ao recurso (fls. 29/33).

O d. Procurador de Justiça Edson Spina Fertonani opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 51/56).

A d. defesa manifestou oposição ao julgamento virtual, bem como seu desejo de realizar sustentação oral (fls. 60/61).

É o relatório.

Inicialmente a alegação de nulidade deve ser rejeitada.

Isso porque, analisados os autos principais, ao revés do alegado pela d. defesa, o agravante foi devidamente citado do procedimento disciplinar, em 02 de junho de 2024. Consta no referido ato ter sido o agravante *“advertido ainda nos termos do artigo 81 da Resolução SAP-144, de 29-06-2010 que caso possua Defensor Constituído, o não comparecimento deste por qualquer motivo em qualquer ato do procedimento, não serão suspensos os trabalhos e lhe será nomeado um Defensor Dativo”* (fl. 125 dos autos principais).

Apresentada defesa prévia, em 05 de junho de 2024, por defensor da FUNAP (fl. 126 dos autos principais).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registre-se, ainda, que na data de 06 de junho de 2024, antes de sua oitiva, o agravante foi indagado, novamente, a respeito de ter defensor constituído, tendo respondido negativamente e, ainda, aceitou ser assistido pelo defensor da FUNAP (cf. termo de declarações à fl. 131 dos autos nº 0015912-45.2022.8.26.0041), o qual, também apresentou as alegações finais constante às fls. 134/135 dos autos de origem.

Nesse compasso, respeitados os princípios do contraditório e da ampla-defesa, sendo inviável reabrir a instrução do procedimento administrativo disciplinar para apresentar novas provas – eventuais gravações de câmeras de segurança do presídio – conforme sugerido pela d. defesa, notadamente porque, como bem ponderado no parecer Ministerial à fl. 52 *“a fase instrutória há muito havia sido encerrada antes de a causídica que representa o agravante ter postulado sua habilitação nos autos da sindicância”*.

Nesse sentido:

Habeas Corpus – Execução Penal – Alegação de nulidade no procedimento administrativo para apuração de falta disciplinar, por ausência de intimação do patrono constituído – Paciente notificado para se fazer acompanhar de advogado e, na ausência, seria assistido por advogado nomeado pela FUNAP – Paciente não informou que tinha advogado constituído, o qual veio aos autos da execução após a oitiva do paciente - Ausência de nulidade a ensejar cerceamento de defesa – Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2288877-58.2024.8.26.0000; Relator (a): J. E. S. Bittencourt Rodrigues; Órgão Julgador: 13ª Câmara



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 -
Unidade Regional de Departamento Estadual de
Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do
Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro:
30/01/2025).

Portanto, observados os princípios do
contraditório e da ampla-defesa na hipótese, rejeita-se a preliminar.

No mérito, melhor razão não assiste ao
agravante.

Conforme apurado no procedimento disciplinar nº
123/2024, no dia 22.05.2024, o réu, em conjunto com outros sentenciados,
praticou ato de indisciplina consistente na incitação dos demais
reeducandos a subverter a ordem e causar tumulto no local, bem como
desobedeceu a ordem dos agentes penitenciários, além de ter feito
apologia ao crime (fls. 113/144 dos autos principais).

O MM. Juiz da Execução reconheceu a prática
de falta grave disciplinar e determinou a regressão do agravante ao regime
prisional fechado, a anotação da falta grave, bem como a perda de 1/3 dos
dias remidos.

A autoria da falta restou comprovada.

A despeito da negativa do sentenciado, os fatos
foram corroborados pelos agentes penitenciários, os quais gozam de fé
pública, não havendo qualquer prova nos autos a fragilizar tais
depoimentos.

O agente penitenciário, Cesar Leandro de

Moraes, declarou que na data dos acontecimentos, exercia sua função junto ao Pavilhão Habitacional I, quando, por volta das 16h30, Lucas Mendes Pereira Souza, juntamente com outros sentenciados, passou a incitar a população carcerária a se insurgir contra o corpo funcional, gritando palavras de ordem e exaltando o nome de uma facção criminosa. Ordenado a cessar a ação transgressiva, Lucas não parou e passou a dizer: *“aqui é o crime, seus verme do governo, ninguém vai sair do pavilhão não, e se formos pro castigo vamos quebrar tudo lá, é o seguinte, o pavilhão tá com a gente, aqui é o PCC”* (fls. 129 dos autos principais).

No mesmo sentido, declarou o agente de segurança penitenciária Edson Aparecido Mello Martins (fls. 130/131 dos autos principais).

Desse modo, diante de todo o conjunto probatório, resta plenamente configurada a infração de natureza grave cometida, devidamente identificada e individualizada, nos termos do art. 50, incisos VI cumulado com artigo 39, incisos II, ambos da Lei de Execução Penal, não havendo como acolher o pleito de absolvição ou desclassificação.

Com efeito, trata-se de ato grave cometido no ambiente prisional, cabendo, portanto, punição rigorosa a fim de evitar condutas similares.

A esse respeito:

Agravo em Execução Penal da Defesa – Preliminar de nulidade – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Prejuízo não demonstrado – Preliminar rejeitada – Falta grave apurada em sindicância – Desobediência e subversão à ordem e à disciplina – Consistentes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

depoimentos dos agentes de segurança penitenciária – Negativa do agravante não acolhida – Inteligência do artigo 50, incisos I e VI, combinado com o artigo 39, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal – Impossibilidade de absolvição por insuficiência de provas, ou mesmo de desclassificação para falta disciplinar de natureza média – Interrupção do prazo para a progressão de regime e perda dos dias remidos – Consequências legais da prática de falta grave – Recurso de agravo em execução desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0014889-41.2024.8.26.0996; Relator (a): Cesar Augusto Andrade de Castro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 01/02/2025; Data de Registro: 01/02/2025).

Por fim, regularmente apurada a falta grave cometida, reconhecida a sua ocorrência, assim como devidamente justificada, de rigor a perda dos dias remidos, uma vez em conformidade com os moldes do artigo 127 da Lei nº 7.210/84.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Christiano Jorge
Relator